

GLAUCIA WANDERLEY MAIA BARROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERANTE SEU CLIENTE EM
DECORRÊNCIA NÃO SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AS
HIPÓTESES DE REPARAÇÃO**

Palmas, TO

2020

GLAUCIA WANDERLEY MAIA BARROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERANTE SEU CLIENTE EM
DECORRÊNCIA DA NÃO SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AS
HIPÓTESES DE REPARAÇÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Msc. Fabiana Luiza S. Tavares

Palmas, TO

2020

GLAUCIA WANDERLEY MAIA BARROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERANTE SEU CLIENTE EM
DECORRÊNCIA DA NÃO SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AS
HIPÓTESES DE REPARAÇÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como
requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso
em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Msc. Fabiana Luiza S. Tavares

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

Dedico este trabalho à minha mãe, à Débora, ao João Gabriel e às minhas avós, Zoraide e Maria Inácia (*in memoriam*), pelo amor incondicional, ao meu pai e irmão (*in memoriam*), pelo amor além das fronteiras científicas e espirituais explicáveis, que incontestavelmente me fizeram buscar e trilhar o caminho da justiça, à minha filha Beatriz, que ainda gesto e já amo com toda intensidade, ao meu primo Jhonatã, por toda parceria e ajuda a mim dedicados nos últimos anos, e aos meus bons amigos e familiares, pelo carinho e compreensão nestes anos de graduação.

Agradeço à Deus, por sempre renovar minha fé nas pessoas e na Justiça.

À todos os professores do CEULP/ULBRA, em especial minha orientadora, Prof(a). Msc. Fabiana Luiza, pela colaboração, paciência, compreensão e carinho, em especial na elaboração desse trabalho.

De maneira especial, ao meu amigo Gilson, por toda ajuda, estímulo e apoio no decorrer de toda a graduação.

Aos demais colegas de faculdade, dentre eles alguns amigos, os quais não poderia deixar de citar Rôzelyn, Márcia, Ana Clara, Kamargo e Irene (*in memorian*), por toda parceira e amizade nestes anos de grande aprendizado.

Aos meus amigos, profissionais do Direito, que me fazem manter a esperança e confiança na Justiça dos homens, homenageando-os em nome do meu amigo, compadre e advogado, Dr. Sávio Barbalho.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso utilizou o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica indireta, baseada em análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Questionou-se a Responsabilidade Civil do Advogado perante os prejuízos causados aos seus clientes e a terceiros em virtude do exercício profissional. O estudo traz os aspectos históricos da advocacia no contexto espaço-temporal. Foi realizada uma análise das normas pertinentes a ética da advocacia. Por fim, foi analisada a aplicação do instituto da responsabilidade civil do advogado, em suas diversas ramificações, por meio da análise conceitual, legal e aplicação prática do instituto por meio da análise de jurisprudencial coletada no ano de 2020, nos Tribunais de Justiça dos estados do Tocantins, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, e no Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: advocacia, ética, responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS REFLEXOS NO CONVÍVIO SOCIAL.....	11
1.1 BASE CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1.1 Pressupostos essenciais da responsabilidade civil segundo a legislação brasileira	14
1.1.2 Responsabilidade civil objetiva	15
1.1.3 Responsabilidade civil subjetiva.....	17
1.1.4 Responsabilidade civil extracontratual.....	18
1.1.5 Responsabilidade civil contratual	19
2 ORIGEM PRIMÁRIA DA ADVOCACIA.....	21
2.1 ADVOCACIA NO BRASIL.....	22
2.2 ÉTICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	25
2.2.2 Sigilo profissional no exercício da advocacia	28
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	32
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL DO ADVOGADO	34
3.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	35
3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.....	37
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE	38
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho é realizar uma análise do instituto da responsabilidade civil do advogado que por vezes é configurada pela desídia e má-fé no exercício profissional da advocacia. Tal objeto se dá devido à advocacia no Brasil ser elevada constitucionalmente como indispensável à justiça e dessa forma, se deve ter zelo e probidade em seu desenvolvimento.

A análise se faz imperiosa, visto que a profissão da advocacia é imprescindível para o bom desenvolvimento da sociedade. O advogado faz parte da administração da justiça pela própria essência de suas funções, que devem pautar-se na garantia da boa aplicação legal no cotidiano, bem como no melhor interesse do cliente e nunca atendendo a própria vontade do prestador de serviço, uma vez que o direito almejado não o pertence e sim, ao cliente.

O tema em questão é amplamente discutido na doutrina brasileira, e em algumas ramificações da responsabilidade civil do advogado ainda estão em fase inicial de implantação na jurisprudência brasileira.

Para melhor didática do conteúdo desta pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos, escalonados para melhor compreensão do conteúdo em geral e entendendo suas raízes para melhor avaliação da sua aplicação prática.

No primeiro capítulo, fora avaliado o desentranhar da responsabilidade civil em sua amplitude, o seu surgimento e evolução ao longo dos anos. Explicando-se os motivos para o seu surgimento e entendendo sua importante atuação na sociedade organizada de direito. Deste modo, neste capítulo introdutório destaca-se a inserção do instituto na sociedade e suas contribuições para pacificação na dissolução de conflitos gerados pelo convívio em coletividade.

No segundo capítulo é estudada a advocacia no cenário mundial, verificando os primeiros passos da profissão e sua consolidação como uma profissão organizada. Partindo desta análise macro, surge o estudo da advocacia no Brasil, avaliando suas origens e solidificação através de importantes acontecimentos históricos.

É estudado ainda no referido capítulo o instituto da ética profissional no exercício da advocacia, destacando sua importância para a sobrevivência da profissão, bem como, para organização da sociedade, uma vez que a advocacia se destaca pela manutenção da justiça social e garante a igualdade entre os indivíduos.

Após a análise da responsabilidade civil, em conceito amplo, e superado o estudo sobre a advocacia, há um encontro dos institutos no terceiro capítulo, no qual, analisa-se a

responsabilidade civil do advogado.

A análise desta responsabilidade, em um primeiro momento, é realizada de forma teórica. Visto a teoria, analisa-se a aplicação do instituto por meio de jurisprudência coletada no ano de 2020, nos Tribunais de Justiça dos estados do Tocantins, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, e no Superior Tribunal de Justiça. Observando-se sempre, os enfrentamentos em sua aplicação.

1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS REFLEXOS NO CONVÍVIO SOCIAL

O objetivo da Responsabilidade Civil é reparar danos causados aos indivíduos. Com o passar do tempo foram surgindo novas modalidades de responsabilidade, tendo em vista a evolução da sociedade e o desenvolvimento das relações sociais. A criação do instituto visa amenizar os danos sofridos pelas pessoas.

Para Souza (2015), a concepção de responsabilidade do indivíduo pelos danos causados a outrem surgiu junto do surgimento da humanidade. Porém, no mencionado período, a garantia de reparação ao dano era a vingança, que possuía como característica o comportamento conjunto de um grupo contra o causador do dano. O período foi caracterizado pela vingança coletiva.

A reparação do dano foi evoluindo com o passar do tempo, mas o instituto já possuía aplicação intuitiva a qual fazia o uso de violência para atingir o fim reparatório. Os conflitos eram dissolvidos pelas partes e pelos grupos a que pertenciam.

O instituto da responsabilidade civil foi ganhando forma ao longo dos anos. Vale destacar que nem sempre houve intervenção estatal na resolução dos conflitos.

Nesse sentido Gagliano e Pamplona Filho (2018) afirmam que os primeiros traços do instituto nas sociedades organizadas e nas civilizações pré-romanas estão intrinsecamente ligados a ideia de vingança privada, de forma ainda muito tímida e rudimentar.

Ainda conforme o autor, a partir dessa visão, no Direito Romano criou-se a lei de talião que dava o poder de decisão ao Estado. Destaca-se que o Direito Romano ainda não se preocupava com a visão sistêmica e teórica do instituto, sendo sua elaboração realizada pelos romanistas, os quais construíram uma visão dogmática baseada nas decisões dos magistrados, dos pretores, nas decisões dos jurisconsultos e das constituições dos impérios.

As noções de responsabilidade surgem da necessidade de reparar dano sofrido pelo indivíduo, causado por outrem. No princípio, era possível verificar a busca por reparação de danos, mas essa busca era feita de forma precária e se utilizava de uso de força.

No decorrer dos anos e conforme a sociedade evoluiu, a vingança coletiva e privada foram deixando de existir e o Estado passou a decidir sobre as lides existentes, deixando para trás a reparação pelo uso da força física, da autotutela e autodefesa, os quais não eram a maneira mais justa, tendo em vista que a vontade dos que possuíam maior força física se sobressaía à dos mais fracos.

Conforme Gonçalves (2018), no início da humanidade não era possível analisar

elementos como a culpa. O dano causava uma ação imediata, por vezes brutal, não existindo regras que definissem o instituto e nem até que ponto iria a reparação e nos casos em que restava impossibilitada uma resposta imediata, o dano era devolvido posteriormente na mesma proporção.

De pouco em pouco a humanidade foi desenvolvendo normas para que o convívio em sociedade se tornasse viável e algumas importantes normatizações surgiram desses costumes primários, como podemos citar a Lei de Talião, conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

É evidente que tais normas não possuíam caráter humanitário e se baseavam na vingança, mas contribuíram para que chegássemos ao Direito atual, em que há uma grande preocupação com a vida dos indivíduos. Esse período é conhecido como o período da vingança privada, conforme a boa doutrina, a qual se caracterizou pela Lei de Talião.

Após tal período, surgiu o que ficou conhecido como período de composição, caracterizado pela elaboração da *Lex Aquilia*, a qual atribuiu que o que responderia pelos danos seria o patrimônio do indivíduo e não mais o corpo.

A Lex Aquilia de Damno veio impor a reparação pecuniária do dano, através do patrimônio do lesante, estabelecendo a culpa como base da responsabilidade. E também estabeleceu as bases da responsabilidade extraconjugal, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento do seu valor. Na idade média, com a estruturação da ideia de dolo e culpa *stricto sensu*, seguida de uma elaboração da dogmática da culpa, identificou-se a responsabilidade civil da pena. (DINIZ *apud* CAPUDI, 2008, p.5)

Houve nesse período a diferenciação entre culpa e dolo, que afetou diretamente na reparação do dano, deixando de lado a ideia de realização de “justiça com as próprias mãos”, que era feita de maneira desproporcional, passando-se a observar a proporção do dano.

Conforme Souza (2015), a *Lex Aquilia* apresentou a diferenciação entre a culpa contratual e a delitual, apresentando a ideia de responsabilidade civil baseada em culpa. Sistema posteriormente positivado por meio do Código de Napoleão e que se tornou base para diversos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, incluindo-se o brasileiro.

Nessa esteira, Capudi (2008) afirma que o ordenamento jurídico francês aperfeiçoou ideias romanas, fixando responsabilidade civil como um princípio geral, impondo que sempre que houvesse o elemento culpa a reparação se faria necessária, ainda que o dano fosse pequeno, diferenciando-se os institutos da responsabilidade civil, no qual o indivíduo é responsável perante a vítima e a da responsabilidade penal na qual o indivíduo responde perante o Estado.

Assim, foi desassociada a existência de culpa contratual pelo não adimplemento de

uma obrigação da culpa pelo cometimento de delitos.

Verificou-se um longo trajeto para que o conceito de responsabilidade e suas diversas facetas chegassem ao que conhecemos atualmente. Houve diversas fases, dentre as quais se pode citar a vingança coletiva, a privada e a de composição.

Ao longo do tempo, a reparação ao dano ficou cada vez mais humanitária, não sendo mais necessário o uso de violência para chegar a uma solução das lides, que é característica essencial ao convívio em sociedade.

Nesse diapasão é necessário analisar o conceito, elementos e ramificações da responsabilidade civil na atualidade, para melhor compreender sua aplicação prática nos conflitos cotidianos.

1.1 BASE CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade deriva de um dano causado a outrem, e esse gera dever de reparação. O instituto garante que todos os danos sofridos sejam passíveis de reparação, a fim de possibilitar a ordem social.

Conforme lições de Nader (2016), a ideia de responsabilidade é uma temática muito ampla, não sendo estritamente ligada ao campo jurídico, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da Religião e das Regras de Trato Social. O significado de responsabilidade civil no campo jurídico possui sentido técnico específico, sendo ele a obrigação de reparação de danos por meio patrimonial, a quem sofreu dano material ou extrapatrimonial.

A reparação aos danos provocados é uma obrigação natural, baseada nos costumes de uma sociedade, muito antes de ser uma imposição jurídica, sendo o direito encarregado de delimitar regras a respeito de como se deve proceder a reparação.

Nessa esteira, Gagliano e Pamplona Filho (2018) afirmam que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a existência de uma atividade que cause danos a alguém que, atuando, via de regra, ilicitamente, provoca a violação de norma jurídica que pode ter cunho legal ou até mesmo contratual, visto que este faz lei entre as partes, ficando assim subordinado às consequências do seu ato. Nasce, portanto, a obrigação de reparar.

Ainda conforme a extensa doutrina, a responsabilidade civil surge da agressão a um direito particular, ficando o infrator encarregado de pagar uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa reestabelecer o estado anterior de coisas.

1.1.1 Pressupostos essenciais da responsabilidade civil segundo a legislação brasileira

A responsabilidade civil é caracterizada por diversos elementos para que com a junção dos mesmos, gere ao indivíduo a obrigação de indenizar o dano causado a outrem. Estes elementos estão positivados no código civil brasileiro.

Segundo o art. 186 do Código Civil, todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Pela leitura *in verbis* ao referido artigo, pode-se evidenciar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana, que se dá pela ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e, o dano ao qual a vítima é sujeita.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Um dos primeiros elementos para configuração da responsabilidade é a existência de uma ação ou omissão, conforme doutrina Venosa (2013, p.24): “atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil”.

Não há como existir responsabilidade sem a existência de uma ação ou da omissão do indivíduo, ela é o pressuposto inicial do qual os demais se derivam para a formação da responsabilidade civil.

Para Gonçalves (2018), a responsabilidade por ação ou omissão pode se originar tanto de ato praticado pelo próprio agente, quanto de ato de terceiro que esteja sob sua guarda, ou, ainda, por danos praticados por coisas ou animais pertencentes a ele.

Quanto ao dolo e à culpa, conceitua-se o primeiro pela vontade de cometer a violação de um direito e o segundo, pela falta de cuidado ou observância de um dever que o agente deveria conhecer.

Carlos Roberto Gonçalves entende que

Para obter reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa, strictu sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. ... o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco. A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão de culpa”. (GONÇALVES, 2018, p.60)

No que diz respeito ao pressuposto da relação de causalidade, também chamado de nexo de causalidade, trata-se do liame entre o ato de ação ou omissão do agente e o dano

causado. Somente por meio do nexos de causalidade é possível verificar a quem será possível imputar a responsabilidade pelo dano provocado. Caso se verifique um dano não relacionado à ação ou omissão do agente, inexistente será a obrigação de indenizar decorrente da falta do elemento nexos de causalidade.

Ainda sobre relação de causalidade, Venosa (2013 p.56) entende que há situações de excludente de ilicitude do ato, como o caso fortuito e a força maior. Para ele, “no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso”.

Dessa maneira, compreende-se que haverá nexos de causalidade sempre que o ato de ação e omissão do agente provocar danos à vítima, exceto em situações de excludente de ilicitude. Outra hipótese de não percepção do nexos etiológico se dará quando houver culpa exclusiva da vítima. “A determinação do nexos causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta” (STOCO *apud* VENOSA, 2013, p.54)

Por fim, quanto aos pressupostos essenciais da responsabilidade civil e não menos importante que as demais, têm-se o dano, que significa o prejuízo sofrido pela vítima do ato provocado pelo agente, que poderá ser classificado como material ou moral, respectivamente, econômico e não econômico. Somente haverá a hipótese de indenização, em regra, quando o ato ilícito ocasionar dano.

Ainda sobre o pressuposto do dano, há que se estender ao conceito de perda de uma chance. A certeza do dano sempre deverá ser analisada. “É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da ideia de perda de uma oportunidade (*perte d'une chance*) e puder situar-se na certeza do dano” (PEREIRA *apud* VENOSA, 2013, p.40).

Na hipótese de perda de uma chance, Venosa (2013) diz que é a perda da oportunidade de possíveis ganhos de alguém em um futuro, que gera frustração e prejuízo. Dessa maneira, a indenização se dará para reparar os danos causados desde o ato que lhe deu causa até determinado prazo final, que poderia ser determinado pela idade da vítima, um fato específico ou uma data de morte. São situações onde a perda de oportunidade de fato gerou prejuízo patrimonial e não uma mera expectativa de perda.

1.1.2 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco da atividade. Para tanto,

tal teoria estipula que os danos advindos do risco da atividade geram obrigação de repará-lo, não necessitando de comprovação de culpa, pois é presumível devido à atividade exercida. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Como afirma Nader (2016), a responsabilidade objetiva é aquela em que não é necessária a verificação de dolo ou culpa do agente que causou o dano, tendo como exemplo o contrato de transporte.

O autor cita que caso todo dano necessitasse de comprovação de culpa para que houvesse reparação, as atividades realizadas no ramo dos negócios que por si só implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas, ficariam sem qualquer reparação. A partir desse ponto de vista, surgiu a teoria do risco ou responsabilidade objetiva para proteção das vítimas dos danos advindos destas atividades.

Deste modo, fica a vítima dispensada de provar a culpa subjetiva do agente, devendo, no entanto, procurar verificar apenas o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Conforme lições de Gagliano e Pamplona Filho (2018), na prática, é possível discutir culpa em sede de responsabilidade civil objetiva. Entretanto, isso somente acontecerá se houver arguição do réu sobre isso, o qual poderá alegar a culpa exclusiva da vítima, extraindo assim, o nexo causal ou ainda suscitar culpa concorrente que poderá interferir no valor de indenização a ser fixado.

Ainda conforme os autores, a diferença entre responsabilidade civil objetiva e a subjetiva não está na possibilidade de discutir culpa, e sim, na obrigatoriedade de ser provado pelo autor.

A responsabilidade de forma objetiva pode ser verificada na prática, em sede de apelação civil, em julgamento do douto Tribunal de justiça de Minas Gerais – TJ/MG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - GOLPE DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA - TROCA DE CARTÕES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. Dano decorrente de falha de vigilância e segurança da instituição financeira, permitindo a ação de estelionatário no interior da agência bancária, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos pelo consumidor/correntista. Nos moldes do art. 333, I, do CPC, tais danos devem ser comprovados pela parte que os requer, já que a indenização por danos materiais exige um prejuízo econômico concreto. A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJ-MG - AC: 10433140038137001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 21/02/2020, *on-line*)

No julgado, pôde ser verificado o reconhecimento de responsabilidade objetiva pelo

risco que a atividade bancária oferece aos seus usuários. No presente caso, restou caracterizada a responsabilidade por dano decorrente de falha de vigilância e segurança da instituição financeira, que não conseguiu coibir a ação do estelionatário.

A responsabilidade objetiva é gerada, portanto, pela teoria do risco da atividade, que nada mais é que o risco de dano que a própria atividade oferece, podendo-se citar a atividade bancária. Sua caracterização não se trata da não existência de culpa, mas sim da presunção desta, não tendo ônus probatório para a vítima.

1.1.3 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a adotada pelo Código Civil brasileiro em seu art. 186, via de regra, complementado pela regra contida no caput do art. 927 da lei civil. Para a sua aplicação há a necessidade probatória da culpa do agente, não bastando a atividade por este exercida. Assim, a culpa é um dos elementos indispensáveis para sua caracterização. (MENDONÇA, 2018, *on-line*)

Segundo Gonçalves (2018), essa teoria é conhecida como teoria clássica ou teoria da culpa, e pressupõe a culpa como fundamento caracterizador da responsabilidade civil.

Insta destacar que entre os elementos caracterizadores desta modalidade de responsabilidade, é primordial que a culpa faça parte, e na ausência desta, conforme a teoria da culpa, não há o que se falar em responsabilidade e nem tão pouco no dever de indenizar.

Nessa esteira, Gagliano e Pamplona Filho (2018) sugerem que o elemento culpa tem natureza civil e se caracterizará quando o agente causador do dano agir ou deixar de agir de forma negligente e imprudente e, por meio disso, causar dano a outrem.

Para tanto, para que se caracterize a responsabilidade civil subjetiva, basta que tenha agido comprovadamente com culpa o agente provocador do dano, e sobre ele, conseqüentemente, recairá a obrigação de indenizar a vítima. Pelo raciocínio contrário, portanto, sem a existência de culpa não deverá haver responsabilização, pois sem culpa, não há ato ilícito cometido.

Capudi (2008) salienta que se tem que o elemento culpa caracterizado do dever de indenizar deve ser entendido em caráter amplo, compreendendo o dolo ou culpa em sentido estrito.

Assim, para o reconhecimento da obrigação de indenizar é necessário um comportamento humano qualificado pelo elemento subjetivo culpa, ou seja, não basta apenas que o dano sobrevenha da ação humana, é preciso que o autor realize tal conduta, com o objetivo

de causar um prejuízo, caracterizando-se como dolo, ou ainda, que esse o dano surja da violação de um dever de cuidado, conhecido como culpa em sentido estrito.

Portanto, nesse tipo de responsabilidade, que foi acolhido pelo Código Civil Brasileiro, é necessário que se verifique e prove o elemento culpa. Não o havendo, a hipótese de responsabilidade civil é desconsiderada. É imprescindível que o agente cause o dano com intenção de provocá-lo ou, ao menos, que haja com imprudência, negligência e imperícia.

1.1.4 Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade extracontratual é aquela que não deriva de relações contratuais, ou seja, de negócios jurídicos realizados pelas pessoas, e sim, da violação de direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Diniz (2015) defende que a responsabilidade extracontratual, também conhecida por aquiliana, se baseia na culpa do agente e deverá ser provada por quem sofreu o dano. Devendo comprovar negligência, imprudência ou imperícia do agente.

Nessa ramificação, a responsabilidade civil caracteriza-se pelo fato da inobservância da legislação, não havendo necessidade de uma relação anterior entre vítima e agente. “A responsabilidade extracontratual, por sua vez, importa violação de um dever estabelecido na lei ou na ordem jurídica, como, por exemplo, o dever geral de não causar dano a ninguém” (CAVALIERI FILHO *apud* STOCO, 2013, p.61).

Nader (2016) explicita que a responsabilidade civil extracontratual é oriunda da ocorrência de fatos jurídicos, o que significa dizer que qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue uma relação jurídica é caracterizado como fato. Assim, pode-se citar como exemplo desta modalidade de responsabilidade, o mau uso de uma propriedade que provoca danos a uma propriedade vizinha, devendo o autor do dano responder pelos prejuízos causados pelo mau uso, dessa relação nascendo a responsabilidade extracontratual.

Nota-se que nos casos de responsabilidade extracontratual não há um acordo de vontade entre as partes, um contrato, e sim um ato ilícito que fere o direito de outra pessoa e como medida de inteira justiça, cabe ao agente, por meio do seu patrimônio, responder pelos prejuízos que causou.

Dado o exposto, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva é aquela que deriva de fato jurídico. O dever de indenizar nasce, portanto, da prática de um ato ilícito que gera prejuízos a outrem.

1.1.5 Responsabilidade civil contratual

Visto o conceito de responsabilidade, seu histórico e algumas espécies de responsabilidade, é imprescindível para o desenvolvimento deste trabalho, compreender a espécie de responsabilidade civil contratual.

Em detrimento da responsabilidade extracontratual, a responsabilidade negocial (contratual) não é oriunda de um fato jurídico e sim de um negócio jurídico, que é o acordo de vontade entre as partes.

A responsabilidade civil contratual está contemplada pelo art. 389, do Código Civil, o qual dispõe

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Deste modo, realizando uma breve análise do mencionado artigo, entende-se por responsabilidade contratual, portanto, aquela que advém da inexecução das cláusulas de um contrato.

Na responsabilidade contratual, diferente da extracontratual, o dever jurídico violado tem origem na vontade dos seus contratantes. Dessa forma, quem cria os deveres a serem cumpridos são as partes do negócio jurídico estabelecido entre elas.

Conforme lições de Maria Helena Diniz

Se oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. [...] A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, é imprescindível a preexistência de uma obrigação. O ônus da prova competirá ao devedor, que deverá provar ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar. (DINIZ, 2010, p.129).

A responsabilidade civil nasce nesse caso da inexecução de cláusulas contratuais, ou seja, provém de uma relação pré-estabelecida, a qual não fora cumprida como estabelecido entre as vontades das partes. No caso o ônus probatório ficará a cargo do devedor.

Nesse diapasão, Capudi (2008) entende que a obrigação contratual tem sua origem na vontade comum dos contratantes e o dever de reparar danos surge do inadimplemento do que foi acordado, nascendo assim, uma nova obrigação para a parte inadimplente. Imperioso é que

não se faça confusão com os dois tipos de obrigação, a gerada pelo contrato e a que nasce da sua não execução. Sendo a obrigação do devedor de provar a responsabilidade contratual, que deverá demonstrar perante o não cumprimento do contrato a inexistência de culpa ou a existência de causa de excludentes da obrigação de indenizar.

Nessa mesma linha de raciocínio, Nader (2016) explica que ao contrário da responsabilidade extra negocial, que deriva de norma jurídica, não havendo necessidade de qualquer relação preexistente entre o ofensor e o ofendido pertinente ao dano, na responsabilidade contratual verifica-se o descumprimento de obrigação assumida mediante a existência anterior de declaração de vontade. Partindo desse princípio, o consignatário, aquele que detém os riscos da coisa e deixa de zelar por sua conservação, deve reparar os danos causados. Portanto, a responsabilidade nasce do não cumprimento de uma relação jurídica específica, realizada entre as partes.

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a responsabilidade contratual deriva da existência de um negócio jurídico prévio, que tenha havido inadimplência de uma das partes e, conseqüentemente, que tenha gerado danos à outra parte.

2 ORIGEM PRIMÁRIA DA ADVOCACIA

A advocacia é serviço indispensável à defesa da liberdade e da democracia. Ao advogado é atribuída a tão almejada defesa à justiça e nesse sentido é obrigação deste que o exercício da profissão seja realizado com probidade, ética e zelo.

A figura do advogado nasceu na Suméria, 3 milênios antes de Cristo, conforme depreende-se de fragmentos do Código de Manu, no qual, conhecedores das Leis poderiam argumentar a favor de quem necessitasse defender-se perante autoridades e tribunais e não detinham o conhecimento técnico. Tal tradição também é apontada no Testamento, onde os judeus tinham o mesmo costume. Há quem localize traços da advocacia na Grécia antiga, especificamente em Atenas, que é considerado o berço da profissão, quando generalizou-se a defesa de outrem por grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Isócrates (MATOS *apud* CAPUDI, 2008, p.21).

A profissão, como visto, surgiu de forma tímida, sem grandes organizações e regras para o seu exercício. Era guiada de forma intuitiva por aqueles que possuíam maior habilidade com a fala.

Já nos períodos iniciais da profissão, é possível ver os traços de busca por melhor resolução de conflitos, abandonando toda aquela ideia de vingança já abordada anteriormente, apresentando-se agora, com muito mais diálogo. Verifica-se que, desde esse início, nomeia-se alguém que possui habilidades com oratória e com domínio das leis vigente à época, ressaltando a ideia de justiça que a advocacia apresenta.

É importante verificar a origem da advocacia como profissão organizada. Lôbo (2016) explica que a advocacia como profissão organizada surge no século VI, quando o imperador Justino constituiu a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente. Nesse sentido, houve diversas imposições para o exercício da profissão à época, as quais se destacam a boa reputação, não ter mancha de infância, comprometer-se a defender quem o pretor designasse, não abandonar defesa, ter aprovação em exame de jurisprudência, dentre outros.

Destaca-se que antes de se tornar uma profissão organizada, já era possível observar, no mundo, a construção dos primeiros traços da advocacia.

E sobre a importância e evolução da advocacia, trata o autor Roberto Capudi

Tomando como referência o mundo romano, ao qual nos vinculamos por tradição cultural, podemos encontrar traços evolutivos da advocacia, que poderia ser desdobrada em dois tipos de profissionais diferentes; os advogados, como patronos e representantes das partes e os jurisperitos.

Em Roma inicialmente, a advocacia forense era tarefa cometida apenas aos patrícios,

que desempenhavam como patronos de seus pares e clientes (*patronus*), porque somente eles tinham acesso ao direito. Após a lei das XII Tábuas, em mais ou menos 450 antes de Cristo, com a vitória política da plebe, cessa tal monopólio do direito, aumentando o número de advogados leigos e plebeus atuando em juízo (*advocatus*). (CAPUDI, 2008, p.21)

Deram-se os primeiros passos para a constituição da advocacia na Roma antiga, sendo que inicialmente a atividade era desenvolvida por um pequeno grupo, e caracterizada como muito restrita.

Com o passar do tempo o exercício da profissão foi se alargando, dando oportunidade de igualdade às pessoas e, conseqüentemente, mantendo a resolução dos conflitos sem o uso de violência, tendo em vista a própria função da profissão na sociedade, que é garantir a defesa dos direitos dos indivíduos e levar justiça àqueles que necessitam.

Assim, a profissão foi concebida ao longo da história com o fim de resolver os conflitos sociais e equiparar a possibilidade de voz das pessoas, pois o advogado tem como atribuição representar as pessoas e defender seus direitos, sendo advogado aquele que intercede ou que medeia.

2.1 ADVOCACIA NO BRASIL

Observada a evolução da advocacia mundialmente, ao longo do tempo, necessário é, contextualizar a profissão no Brasil.

O desenvolvimento da advocacia brasileira possui estreita ligação com a história da profissão em Portugal, tendo sua regulamentação nas Ordenações Afonsinas, com grandes avanços nas Ordenações Manuelinas, ganhando complexidade nas Ordenações Filipinas, pois em decorrência desta, havia normas acerca do sigilo profissional, responsabilidade civil do advogado, bem como, orientações deontológicas. (SODRÉ *apud* DE MARCO, 2009)

No desentranhar dos anos a advocacia tomou forma e passou a estabelecer critério para que o indivíduo pudesse exercê-la, com semelhança ao que atualmente se observa.

Como esclarece Sodré, a partir das ordenações Filipinas, o ritual para o exercício da advocacia tornou-se mais rigoroso. Exigindo-se do indivíduo, probidade. As ordenações impuseram diversas regras, sob pena de responsabilidade civil do advogado. O Brasil utilizou as normas de Portugal até a criação de suas próprias normas. (SODRÉ *apud* DE MARCO, 2009).

As ordenações portuguesas tiveram grande influência na criação das normatizações brasileiras, que se espelhou em Portugal para criar as normas brasileiras.

Para o exercício da advocacia neste período, não era exigido diploma de graduação, apesar de já haver preocupação com a responsabilização do advogado.

Com o Brasil independente de Portugal, a advocacia teve seu ponto inicial como profissão organizada e reconhecida com a criação de cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, no ano de 1827. Vale destacar que no Brasil já havia uma tentativa sem sucesso do curso Jurídico, criado pelo decreto de 9 de julho de 1825. Deste decreto derivou-se a elaboração de estatutos das Academias de Direito, pelo Visconde de Cachoeira (LOBÔ, 2020).

O Brasil ensaiava os primeiros passos para a consolidação da advocacia como profissão reconhecida legalmente. Havendo nessa fase, a criação de curso de graduação no país.

Em 1843, foi criada a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. E anos depois, especificamente em 1930, por força do artigo 17, do decreto 19.408, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se formação universitária para o exercício da advocacia, o qual fora assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, e referendado pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha. (FONTANA, 2009, *on-line*).

Conforme dispõe no sítio eletrônico da OAB, a Ordem dos Advogados surgiu em meio à revolução de 1930, que teve como cenário:

A Primeira República (1889–1930), não promoveu um aumento da participação popular no âmbito do sistema político. A presença das camadas médias na cena política só começou a ganhar alguma visibilidade no Brasil após a Primeira Guerra Mundial. Foi quando fatores como as mudanças na estrutura socioeconômica, promovidas principalmente pela desvalorização do café e pelo crescimento industrial, e os desgastes provocados pelas disputas oligárquicas nas sucessões presidenciais ensejaram movimentos que defendiam a ascensão de uma república verdadeiramente liberal. Em contraposição à chamada política do café-com-leite, reivindicavam-se eleições livres, governo constitucional e plenas liberdades civis. Um indício dessa maior participação política foi a eleição de 1919. Na ocasião, Rui Barbosa, que já havia sido derrotado nas eleições de 1910 e 1914, decidiu realizar um protesto, apresentando-se como candidato. Obteve, sem qualquer apoio da máquina eleitoral, cerca de um terço dos votos, além de conseguir a vitória no Distrito Federal. A Revolução de 1930 fez nascer um novo Estado, que se distanciou do modelo oligárquico pelo caráter centralizador e pela maior autonomia. (OAB, *on-line*).

Após anos da criação da ordem dos advogados do Brasil, a instituição teria sua autonomia ameaçada pela implantação da ditadura militar, mas foi nesse período que a profissão ganhou bastante força.

Conforme explicita Claudio Pacheco Prates Lamachia, sobre as prerrogativas do advogado como garantia dos cidadãos, a atividade advocatícia ganhou força durante e após o regime militar (duração do regime de 1 de abril de 1964 até 15 de março de 1985), visto que no citado período foi travada uma grande batalha em busca de liberdade, em busca da garantia de

direitos humanos. (LAMACHIA, 2014, *on-line*).

O regime de exceção tentou submeter a instituição ao controle direto do Executivo em duas ocasiões, tendo sua primeira tentativa em 1967. Utilizando-se como base Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre a Reforma Administrativa relativamente às Autarquias. Em 26 de junho de 1967, foi baixado o Decreto n.º 60.900, que vinculava a Ordem ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Houve uma segunda tentativa por meio do Decreto n.º 74.000, de 1 de maio de 1974, que procurou vincular o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem ao Ministério do Trabalho. O problema da autonomia foi resolvido com a publicação no Diário Oficial da União, de 14 de fevereiro de 1978, novo parecer do consultor-geral da República, Luiz Rafael Mayer. (LAMACHIA, 2014, *on-line*).

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente atualmente, a qual, foi um grande passo dado pelo Brasil, pela instituição diversas garantias fundamentais, pertinentes ao ser humano e que impulsionou o desenvolvimento da advocacia.

A Carta Maior de 1988 reconheceu que o advogado exerce função importante na garantia de direitos dos indivíduos, como pode ser observado em seu art. 133:

Art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Conforme explicita ainda em mesma obra, Lamachia (2014, *on-line*) destaca que a Constituição de 1988 possibilitou, também, a promulgação de um novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB - Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994), que fortificou as prerrogativas da profissão e estabeleceu a centralidade da classe na garantia da cidadania

Assim, após a passagem do Brasil pelo regime de exceção, no qual, os advogados desempenharam importante papel na luta pela democracia, a profissão ganhou ainda mais força.

Cláudio Stábile Ribeiro, ao escrever a respeito da disciplina dos advogados nos vinte anos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil explica que:

No contexto da transição da ditadura à democracia, cujo símbolo maior é a promulgação de um texto constitucional preocupado em garantir um amplo conjunto de liberdades e garantias fundamentais e assegurar a imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, a pauta da XII Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Porto Alegre no ano de 1988, voltou-se à função do advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de transformação vivenciado pela sociedade brasileira naquele especial momento de nossa história. Nesse sentido, colocava-se como prioridade a reforma imediata do Estatuto de 1963 para adequar a atuação da advocacia aos tempos de democracia. (RIBEIRO, 2014, p.14, *on-line*)

Nessa esteira, em mesma obra, redigindo à respeito da Defesa à Constituição, da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito e dos Direitos humanos: a Lei 8.906/94 e a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal, Cláudio Pereira de Souza Neto (2014, *on-line*) destaca que o projeto institucional alinhado pela Constituição Federal de 1988, referente ao sistema de administração da justiça, resguardou um lugar de destaque à advocacia, sendo a única profissão liberal que fora agraciada com um capítulo inteiro na Carta Maior.

O que não implica dizer que a profissão de advogado é mais especial ou mais nobre do que as demais, pois cada uma possui sua função e igual importância e nobreza, na medida em que contribuem igualmente, para a permanência da vida em sociedade. Entretanto, a advocacia não é tão somente uma profissão liberal, mas uma obrigação de manutenção da justiça, sendo um compromisso inarredável da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para com a democracia (SOUZA NETO, 2014, *on-line*).

Visto isso, compreende-se a importância da atividade jurisdicional e do profissional da advocacia, resguardada constitucionalmente aos cidadãos brasileiros.

2.2 ÉTICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O primeiro código de Ética brasileiro foi editado em 1934, quatro anos depois da criação da Ordem dos Advogados do Brasil; o segundo, em 1995; o último, aquele em vigência, em 2015.

O Código possui em seu conteúdo disposições de natureza ética, pedagógica e jurídica. Para Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Ético é o conteúdo dos preceitos que o compõem; pedagógica é a finalidade primeira que tem em vista, no sentido de orientar os advogados a proceder segundo normas destinadas a reger-lhes a conduta na atividade profissional e na vida privada; jurídica é a força cogente que emana das suas normas, cujo descumprimento caracterizará infração e sujeitará o infrator à penalidade disciplinar de censura (MEDINA *apud* COELHO, 2017, p.8).

Como já ressaltado anteriormente, por ter relevante importância na defesa da justiça, pode-se considerar como das mais nobres e belas profissões da humanidade, devendo, para tanto, ser exercida, segundo Coêlho (2017, p.55), “com rigor técnico e imperativo ético”.

Coêlho (2017, p.12) ainda explica que “o advogado tem um inalienável compromisso com a verdade e com a Justiça, das quais não pode jamais se afastar em suas condutas

profissionais”.

A ética profissional traduz-se como uma série de condutas compatíveis com os deveres e responsabilidades decorrentes do exercício de determinada função. Na especificidade da advocacia, a ética profissional é o conjunto de regras de comportamento do advogado no exercício de sua profissão, tanto no seu ministério privado, como na sua atuação pública (SODRÉ *apud* CAPUDI, 2008).

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, portando, é um compendio de normas vinculantes que devem guiar a conduta do profissional vinculado à Ordem. O descumprimento de disposição nele contida deverá ser punido segundo o art. 36, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB.

O Código de Ética é claro, segundo Vasconcelos (2014), ao dispor que o indivíduo, ao fazer a escolha de ser advogado, deve ter a capacidade de ser um exemplo de probidade e idoneidade moral. De modo que tais atributos devam andar lado a lado com a realização da profissão e da conduta ética do advogado, tanto em sua vida profissional quanto em sua vida pessoal.

O indivíduo deve ser um espelho de bom comportamento, devendo proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Nesse sentido, Bandeira (2014, *on-line*) expõe que o advogado deve honrar a sua profissão não se sujeitando a situações que desvalorizem a atividade, onde se faz imprescindível que o profissional trabalhe com boa fé e com total zelo, afinal, a essência da profissão exige responsabilidade e honestidade de quem a exerce, o que não significa dizer que os demais indivíduos possam ser ímprobos e inidôneos, mas sim, que o advogado deve ser o exemplo moral de cidadão, agindo dentro da estrita legalidade e boa-fé.

Entretanto, como afirma Vasconcelos (2014), nem todos agem assim. Por tal motivo surgem questionamentos de que os profissionais que se desvinculam da conduta ética não podem enquadrar-se na profissão, apesar do arcabouço de conhecimento técnico-específico.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB) tem como objetivo geral disciplinar os direitos dos advogados, suas incompatibilidades e impedimentos, as infrações e sanções disciplinares, regulamenta o sistema OAB, o Conselho Federal, as Seccionais, as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados e as normas das eleições da Ordem, e ainda sistematizar o processo disciplinar na esfera da Entidade.

Nesse aspecto, o Estatuto da OAB é claro ao impor critérios para inscrição do indivíduo na Ordem dos Advogados do Brasil, lembrando que para o exercício da profissão na atualidade só é possível com a referida inscrição, a qual possui como critérios:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - Capacidade civil;

II - Diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - Aprovação em Exame de Ordem - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - Idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Dentre os diversos critérios para ingressar na carreira de advogado está a idoneidade moral, sendo esta uma obrigação profissional do indivíduo e não uma mera recomendação.

No mesmo sentido, o Código de Ética da Advocacia estabelece que:

Art. 2º

(...)

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica

(...).

No Estatuto da Advocacia, no que diz respeito à Responsabilidade Civil, o que se diz está encartado no artigo 32:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com culpa ou dolo.

Pode-se, portanto, classificar a responsabilidade civil como subjetiva, uma vez que há necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade do advogado. Além de subjetiva, diz-se da responsabilidade civil do advogado que esta será, em regra, contratual, pois por meio de mandato do cliente ao seu procurador se confere tal modalidade. Momento no qual se obriga o advogado a defender da melhor maneira possível o seu cliente.

Pautando-se no código de Ética da Advocacia, é importante frisar a imposição do advogado de agir com zelo e empenhar-se para o aperfeiçoamento o profissional. Tais

imposições são de extrema importância, pois o advogado exerce um papel importante na vida das pessoas, o qual pode interferir em patrimônio ou até mesmo na liberdade delas.

Capudi (2008) destaca que os deveres éticos abarcados no Código de Ética e Disciplina não são recomendações de como comportar-se, e sim a imposição jurídica, que é revestida de obrigações que devem ser cumpridas com estrito rigor, sob pena de o advogado cometer infração disciplinar, punível com sanção de censura (artigo 36 do Estatuto da OAB), e até mesmo com a perda do direito de exercer a profissão, conforme a gravidade do ato.

Inferre-se, portanto, que o Código de Ética e disciplina da Advocacia, bem como o Estatuto da OAB impõe que o indivíduo que optou pelo exercício da profissão busque sempre agir e viver de forma honesta e com estrito respeito à legislação. Destaca-se que os normativos tem o condão de coibir danos às pessoas, pelo mau exercício na profissão, uma vez que impõe ao indivíduo o dever de agir com total zelo e que busque sempre estar atualizado, afim de que possa dar ao cliente o melhor serviço possível, evitando que incorra nas modalidades de danos, os quais devem ser reparados, caso ocorram. Visto isso, poderá se verificar a responsabilidade civil do advogado.

2.2.2 Sigilo profissional no exercício da advocacia

Observadas as disposições éticas, um dos principais pontos relacionados é a importância do cumprimento do sigilo profissional. Relevante ressaltar quanto ao sigilo que, além de um dever, é um direito de status constitucional que resguarda tanto o cliente quanto o profissional da advocacia.

Conforme explica Lôbo (2020), o sigilo profissional é um dever que é imposto ao advogado para resguardar integralmente o direito amplo de defesa do cidadão. Deste modo, não se protege um direito pessoal do advogado, mas sim de outra pessoa que lhe confiou sua defesa.

É vedado ao advogado qualquer divulgação de informação que decorra desta relação jurídica contratual. Garante-se assim, que o indivíduo não seja cerceado do direito fundamental da ampla defesa, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A inviolabilidade das comunicações entre ambos se trata de uma prerrogativa trazida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, já restringiu, em parte, as pretensões,

excessivamente corporativistas dessa norma, através do julgamento da ADI nº 1.127-8, que foi julgada procedente para determinar a inaplicabilidade do art. 1º do Estatuto da OAB aos Juizados Especiais e à Justiça do Trabalho. A Constituição Federal torna indispensável, mas não obrigatória a necessidade do profissional da advocacia à administração da justiça. A participação do advogado nem sempre significa que a decisão proferida será a mais próxima da justiça, como se poderá observar mais adiante. (LIMA, 2009, *on-line*)

Quanto ao cliente, Coêlho (2017) sugere que a falta de confiança no advogado e a não proteção às informações a ele confiadas por seu cliente inviabilizam o exercício da profissão.

Essa confiança é tutelada pelo respectivo código de conduta profissional. Ao modo que em relação ao profissional, é o EAOAB em seu art. 7º, inciso II, em redação dada pela Lei nº. 11.767/2008:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II- a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

A legislação específica à advocacia traz diversos artigos que tratam de sigilo profissional, como exemplo o Código de Ética e Disciplina - CED, que disciplina no capítulo VII, sobre o assunto. Como pode ser observado no art. 35 do mesmo:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste interim, o Código de Ética impõe ao advogado resguardar qualquer informação que porventura venha a receber do seu cliente em virtude do exercício da profissão. Mantendo, assim, a segurança do cliente que teve confiabilidade no profissional.

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendimento sobre a quebra de confiança entre cliente e advogado no seguinte sentido

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESCISÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELO CONTRATANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A própria natureza do contrato de prestação de serviços advocatícios funda-se na confiança que a contratante deposita no procurador por ela eleito, tendo em vista a transmissão de poderes para a atuação em nome alheio.

Uma vez quebrada tal confiança, em razão do descumprimento do acordado pelo procurador, a rescisão contratual é medida que se impõe. 2. Evidenciado que o advogado não cuidou de cumprir o pactuado nos contratos de prestação de serviços profissionais por ele firmados, necessária se mostra a restituição dos valores efetivamente recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como a condenação por dano moral. 3. Apelação conhecida, mas não provida. (TJ-TO, AP 0017561-54.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2016, *on-line*)

O CED, dispõe no art. 36 que:

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.
 § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.
 § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Expande o dever do resguardo de sigilo, mesmo nas funções de mediador, conciliador e árbitro. Novamente observa-se uma preocupação do legislador com a confidencialidade de informações entre a relação advogado-cliente. O EAOAB, ainda nesse sentido, no capítulo sobre sanções disciplinares e infrações, traz em seu art. 34, VII, que constituirá infração disciplinar ao advogado que violar sem justa causa o sigilo profissional. O Código Penal também tipifica como crime a violação do segredo profissional em seu artigo 154.

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Em que pese a regra geral do sigilo profissional, há exceções às regras dispostas nos artigos anteriores, com base no CED, quais sejam:

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

A regra do sigilo não poderia ser absoluta, tendo em vista que muitas vezes algumas informações podem ser imprescindíveis à vida do advogado, bem como à sua integridade e liberdade.

Marcos Vinicius Furtado Coêlho, em complemento, relaciona as exceções ao sigilo profissional no exercício da advocacia

Nenhum direito ou dever ético é absoluto, sendo necessário compatibilizá-lo com a tutela de bens igualmente relevantes e tutelados pelo ordenamento jurídico. Isso

justifica as exceções estabelecidas pelo art. 37 (CED) em relação ao dever de sigilo profissional do advogado. O advogado, nas circunstâncias que configurem justa causa, poderá revelar segredo profissional sem que estejam cometendo infração ou crime. No entanto, essa flexibilização se dá apenas no limite de sua defesa ou de terceiros, podendo o advogado responder pelos eventuais excessos que cometer. (COELHO, 2017, p.56)

Farah (2002) ao discorrer sobre a litigância de má-fé e o exercício da advocacia, informa que todos que litigam devem submissão ao princípio da lealdade processual. Ressalva, no entanto, que há exceções ao referido princípio, como a de calar-se sobre fatos criminosos ou torpes imputados ou que impliquem quebra de sigilo profissional. A restrição quanto ao sigilo é trazida no Código de Processo Civil

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
(...)
II - A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

O CED possui a mesma disposição em seu artigo 38:

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

A despeito do sigilo profissional, outro ponto de incontestável importância diz respeito à impossibilidade de o advogado atuar contra cliente seu, pois há de se levar em conta as informações privilegiadas que aquele possui.

Assim, resguardadas as exceções, é imprescindível o cumprimento do sigilo profissional, tendo em vista que pode causar prejuízos aos clientes. Além do mais, é mister que o juramento realizado pelo advogado, seja cumprido à risca, como dispõe o Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 20:

Art. 20. Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Vistos os principais aspectos éticos da profissão e sua evolução, é necessário verificar os modos de reparação dos prejuízos causados pelo advogado em virtude do exercício da profissão, o qual será realizado no capítulo seguinte.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como visto, é dever do advogado agir com total boa-fé no exercício da profissão, devendo se empenhar e trabalhar com ética e zelo. Caso não siga as diretrizes expressas nas normas da profissão, poderá sofrer penalidades, tendo possibilidade até de perder o direito de exercer a advocacia.

Salienta-se que o Código de ética e disciplina alcança o advogado muito além de seu exercício profissional, em todos os espaços públicos ou privados em que seu comportamento ferir a imagem da advocacia (LÔBO, 2020).

O advogado não se exime de responsabilização quando deixa o seu escritório e vai para sua vida pessoal, pois condutas desonrosas podem gerar penalizações na esfera administrativa e até mesmo penal.

No entanto, a responsabilidade que será verificada no presente capítulo, será a decorrente das relações em virtude do exercício da profissão que por vezes pode causar prejuízo à clientes e/ou terceiros, em virtude do negócio jurídico.

Deste modo, serão verificadas as espécies de responsabilidade em que o advogado pode incorrer, na esfera cível, o que não o isenta de sanções impostas em outras esferas.

Como explica Venosa (2013) ao citar o artigo 32 do Estatuto da Advocacia, o profissional é responsável por dolo ou culpa no exercício da profissão, devendo para tanto, verificar sempre se foi negligente ou se agiu com intuito de causar prejuízos ao constituinte. O advogado responderá por erro de fato e erro de direito, no desempenho da profissão quando houver culpa.

No bojo do Código de Ética está positivada uma das possibilidades de reparação de danos pelo advogado, conforme dispõe o art. 16, § 1º

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

(...)

O dispositivo estabelece que mesmo após renúncia ao mandato, o advogado que porventura provocar danos, deverá reparar. Assim, verifica-se que configurado o dano, seja por dolo ou culpa, o profissional não poderá eximir-se da responsabilidade civil ainda que estas

tenham sido causadas a terceiros, em virtude da relação jurídica.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.282), o dano causado, “seja pela utilização equivocada de técnicas inadequadas ao caso concreto ou a omissão nos deveres de defesa dos interesses do cliente”, deverá ser reparado.

No mesmo sentido, Venosa (2013) ensina que em diversas oportunidades vem à tona o dever de reparação ocasionado por desídia do advogado, procrastinação no ingresso de ação judicial, perda de prazo para interposição recursal, entre outros.

Vale destacar que, embora o advogado tenha *múnus* público, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Ética da OAB, que nada mais é que uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, ele não é obrigado a atuar em qualquer causa. E escolhendo atuar, terá a obrigação de agir da maneira mais adequada, buscando a melhor defesa do seu cliente (SOUZA, 2015):

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

A discricionariedade na escolha das causas que defenderá impõe ao advogado ter presteza na busca por justiça e pelos direitos do constituinte, e falta de cuidado ou omissão na defesa poderá acarretar graves problemas.

Vale destacar que em caso de danos causados por pessoas jurídicas, a sociedade responderá pelos prejuízos e subsidiariamente os sócios e o titular de sociedade individual, conforme dispõe o artigo 17 do mesmo:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Desta feita, embora tenha constituída sociedade, o advogado não se exime por completo da responsabilidade, pois responde de forma subsidiária.

Venosa (2013) explica que a responsabilidade pessoal do advogado depende da prova de culpa, levando em consideração o código de defesa do consumidor que manteve a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais.

A responsabilidade civil se desdobra em diversas ramificações das quais se pode

destacar a contratual, a perda de uma chance e a inviolabilidade profissional, as quais passarão a ser verificadas.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL DO ADVOGADO

Retomando lições anteriores, sobre responsabilidade contratual e extracontratual, destaca-se que se configuram pela violação de direito de outrem, gerando danos, devendo assim, repará-los. Insta destacar que o dano pode advir da mera violação de direito, o qual surge a responsabilidade chamada de extracontratual ou ainda da violação de cláusula contratual, chamada de responsabilidade contratual.

Gonçalves (2018) destaca que o mandato para o advogado ingressar em juízo para defesa do cliente, é uma das formas contratuais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil. Impondo assim, responsabilidade civil de natureza contratual, perante o constituinte. Tendo em vista que no direito brasileiro o advogado não é oficial público, sua responsabilidade será meramente contratual.

Nesse sentido, em virtude do acordo de vontades, o advogado deverá agir de modo cauteloso no exercício de sua profissão.

Desta feita, o Código Civil Brasileiro, estabelece em seu artigo 667, que

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.
§1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

Salienta-se que a relação entre advogado e cliente é integralmente contratual, a qual pode ter origem em mandato e (ou) contrato, tendo em vista que a relação jurídica nasce do acordo de vontades, podendo o advogado livremente aceitar ou não.

Nesse diapasão, Érica de Araújo Souza, afirma que

Ressalvada a hipótese de assistência judiciária, prevista no art. 34, inciso XII, do Estatuto da Ordem dos Advogados, a relação entre o advogado e seu cliente é, eminentemente, contratual, decorrente de instrumento de mandato e/ou de contrato de prestação de serviços, os quais podem ser, inclusive, recusados pelo advogado, situação que ratifica o entendimento de que a relação firmada entre advogado e cliente é, notoriamente, contratual (SOUZA, 2015, p.29).

Aceitando o contrato, Venosa (2013) entende que o advogado tem a obrigação de procurar resoluções adequadas para solver os problemas que vierem a ocorrer.

A despeito da relação contratual cliente-advogado, o entendimento do STJ é o que se segue, em total consonância com a doutrina

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1079185 MG 2008/0168439-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009, *on-line*)

Portanto, a relação do advogado e cliente é configurada pela sedimentação de um negócio entre partes, especificamente a prestação de serviço, devendo ser cumprido, sob pena de incorrer em Responsabilidade Civil.

3.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Necessário se faz realizar análise quanto ao enquadramento da advocacia em atividade meio ou de resultado, isto porque as obrigações de meio não necessitam da entrega de um resultado para que se cumpram, ao contrário da atividade de resultado.

Souza (2015) explica brilhantemente o conceito de obrigação de meio, sendo aquela em que o contratado deve utilizar todo o seu conhecimento, técnica, sem medir esforços para atingir um determinado resultado, sem, contudo, garantir que será alcançado.

Gonçalves (2018) destaca que a atividade advocatícia em muito se assemelha à médica, tendo em vista que não se garante vitória nas ações, bem como um médico não irá

garantir que o indivíduo sobreviva.

Esse entendimento se comprova diante do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul –TJ/RS, no seguinte julgamento, onde se destaca que não poderá o advogado ser responsabilizado pelo insucesso da demanda judicial, a não ser quando se demonstrado ter agido com dolo ou erro grave

APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. Por se tratar de relação de mandato, e não de consumo, não é possível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pretendida pela apelante. Jurisprudência do STJ. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. É sabido que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, isto quer dizer que o mandatário se compromete a prestar os serviços jurídicos com a maior diligência e melhor técnica possíveis, não se responsabilizando pelo (in)sucesso da demanda, salvo quando demonstrado que ele agiu com dolo ou erro grave. 2. No caso, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual desídia ou falha na prestação de serviços do profissional vinculado à universidade-demandada, especialmente no que tange à alegada ausência de notificação para comparecer na solenidade realizada na esfera trabalhista. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70068995414 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 19/05/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016, *on-line*)

O próprio Código de Ética deixa claro que a advocacia é uma obrigação de meio, uma vez que estabelece em seu artigo que “o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”.

Nesse aspecto, Silvio de Salvo Venosa explicita que

Outro aspecto inerente à profissão do advogado é o dever de informar, realçado pelo Código de Defesa do Consumidor. O advogado deve informar o cliente de todos os percalços e possibilidades que a causa traz e das conveniências e inconveniências das medidas judiciais a serem propostas. Essa informação deve ser progressiva, à medida que o caso se desenvolve. Ou seja, em cada situação, ainda que não entre em detalhes técnicos, o advogado deve dar noção das perspectivas que envolvem o direito do cliente e as mudanças de rumo que a hipótese sugere. Aliás, cuida-se de informação da mesma natureza que o médico deve ao paciente. Nesse aspecto, são levados em conta os pressupostos que foram fornecidos pelo cliente: o advogado não pode ser responsabilizado se recebeu dados falsos ou incompletos do cliente, como por vezes ocorre (VENOSA, 2013, p.272).

Por fim, cumpre ao advogado o dever de informar ao cliente sobre os riscos que a ação pode gerar e mantê-lo sempre informado sobre os tramites processuais. Entretanto, não cumpre ao profissional atingir o resultado almejado, muito embora seja sua obrigação não medir esforços para alcançá-lo.

3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A responsabilidade subjetiva, conforme foi abordado em capítulo anterior, é aquela que depende da prova de culpa do dano.

A responsabilidade do advogado é idêntica a dos profissionais liberais, tendo em vista que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicada a estes, aplicam-se ao advogado (GONÇALVES, 2018).

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Dessa maneira, a imprescindibilidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor está ligada ao fato deste afirmar a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, o qual é gênero em que tem o advogado como espécie. Verifica-se que, apesar do artigo afirmar no caput a responsabilidade objetiva como regra, nas relações de consumo, de forma excepcional e expressa, prevê no § 4º, a ressalva da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, demonstrando o caráter proposital do legislador, que não pode ser ignorado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO *apud* SOUZA, 2015, p.31).

Nesse sentido, quanto à responsabilidade subjetiva do advogado, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem julgado, como se demonstra na seguinte ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE CULMINOU EM BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO APELADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ADVOGADO. NÃO EMPREGO DA MELHOR TÉCNICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DO CLIENTE. FALHA DO DEVER DE INFORMAR E NA EXECUÇÃO DO MANDATO. DESÍDIA COMPROVADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO CONTRAPOSTO FEITO PELO APELANTE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA EM DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESONESTIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A responsabilidade do advogado pelos serviços prestados aos seus

clientes possui natureza subjetiva, de modo que se demonstra imprescindível a comprovação de culpa do patrono para ser configurada sua responsabilidade civil. 5. No caso, o autor realizou contrato de prestação de serviços advocatícios com o requerido para o ajuizamento das ações de exibição de documentos e revisional de contrato de financiamento contra o Banco Volkswagen S.A., ação essas não ajuizadas. Técnica ineficiente. Consignação Extrajudicial das parcelas do financiamento, com os valores que o apelante entendia como corretos. Rejeição imediata pelo Banco credor. Provas de que o apelante orientou o apelado a deixar de pagar a parcelas do financiamento no valor contrato, o que deu ensejo a busca e apreensão de seu veículo. Prestação do serviço advocatício deficitário e ineficiente que causou prejuízos ao mandante, os quais devem ser restituídos, observada a sua extensão. (TJ-TO, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0013647-45.2017.827.0000, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 15/05/2019, *on-line*).

Vale destacar ainda, de acordo com Venosa (2013), que se o dano for causado por sociedades de advogados, a responsabilidade civil subjetiva só será aplicada para o profissional, não se estendendo a sociedade, a qual será aplicada a responsabilidade objetiva.

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade subjetiva do advogado. Devendo haver assim, prova de culpa, não podendo ser responsabilizado com base na teoria do risco, que dispensa o *ônus probandi* (ônus da prova)

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Público e notório que o Direito está em contínua evolução. Acompanhar as mudanças em códigos, na legislação, na jurisprudência comprova as alterações na sociedade, cada dia mais complexa.

Dentro desta dinâmica de constantes mudanças, observa-se que o mesmo ocorre com a Responsabilidade Civil. Desde o princípio, como amplamente dito em capítulo anterior, houve a necessidade por reparação de dano causado pelo ofensor, como uma maneira de se fazer justiça por prejuízo causado a outrem.

Nesse sentido, muitas teorias e possibilidades de reparação surgem à medida que novas situações são expostas, por meio de mudança no entendimento ou de teses propostas por doutrinadores. Com a chegada da teoria da perda de uma chance, Patrícia Cibelle Alves de Oliveira assim manifesta:

Por sua vez o advento da teoria da perda de uma chance fez com que a vítima que, em determinadas situações, sofresse uma agressão, com a tarefa difícil e, em alguns casos até impossível, de comprovar o nexo causal entre a conduta lesiva e o dano, pudesse ser responsabilizada de alguma forma, ainda que incerto o resultado final. (OLIVEIRA, 2017, *on-line*)

A perda da chance é, de modo genérico, a frustração de probabilidade de obtenção de

um benefício na esfera jurídica de quem foi o lesado, moral ou patrimonial, por um ato omissivo ou comissivo do lesante (NORONHA *apud* DINIZ, 2010, p.70).

Rafael Peteffi da Silva relata em sua obra o exemplo conhecidamente mais antigo da perda de uma chance

No século XIX, precisamente em 17 de julho de 1889, a Corte de Cassação francesa aceitara conferir indenização a um demandante pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades de a demanda lograr êxito, mediante o seu normal procedimento. (SILVA, 2013, p.11)

O Direito Francês neste diapasão é referência, pois é o ordenamento que apresenta as condições de aplicação mais sistematizadas e estabilizadas.

Quanto ao direito brasileiro, o tratamento sistemático da matéria é recente. As primeiras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não fazem referências expressas à teoria da perda de uma chance.

O primeiro acórdão no Brasil a trazer a Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance é do ano de 1990, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apesar de mencionada a teoria, no caso em questão entendeu-se que a ele não se aplicava (SAVI, 2009).

Segundo Silva (2013), possivelmente uma das causas para a atuação desorientada da jurisprudência brasileira nesse sentido se dê devido à pequena produção doutrinária sobre o tema, pois certamente é um importante fator orientador às referidas decisões.

No entendimento de Sílvio de Salvo Venosa, no Brasil:

Embora o aspecto da perda da chance não seja ainda muito esmiuçado na doutrina brasileira, nota-se que os tribunais têm dado pronta resposta à tese, quando ela faz-se necessária no caso concreto. Importa examinar no caso concreto quais as chances que efetivamente foram perdidas e que poderiam beneficiar a vítima. Quando há perda de chance, o que se indeniza é a potencialidade da perda e não se leva em conta a perda efetiva. [...] Pode ocorrer que a atividade danosa do advogado também ocasione danos morais, cuja parcela é autônoma e não se confunde com a perda de chance ou danos materiais efetivos. [...] A perda de uma chance é utilizada para calcular indenização quando há um dano atual, porém ainda incerto na sua valoração, ou seja, a potencialidade de uma perda. (VENOSA, 2013, p.275).

No entanto, apesar de levantada pela parte apelante a possibilidade da perda de uma chance, o que de fato se verifica no caso concreto encontrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é uma dificuldade em se combinar os conceitos da referida teoria com aqueles da responsabilidade civil

CHANCE – DEFESA DEFICIENTE - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. - “O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, CPC). Logo, em se tratando de ação de indenização por dano material, como no caso, deixando ele de juntar cálculos do que não ganhou ou do que gastou com a demanda judicial durante o período da sua tramitação, seu pedido não procede. (TJ-TO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5005738-37.2012.827.0000, Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 03/07/2013, *on-line*).

Rafael Peteffi da Silva, a esse respeito

Atualmente, a utilização da perda de uma chance é observada tanto nos danos advindos do inadimplemento contratual, quanto naqueles gerados pelos ilícitos absolutos, assim como nas hipóteses regidas pela responsabilidade subjetiva e pela responsabilidade objetiva. (SILVA, 2013, p.11-12).

Necessário se faz verificar os reais prejuízos causados aos clientes não importando se é pelo mero descumprimento contratual ou por uma conduta totalmente inadequada do advogado.

Souza (2015) destaca que o advogado deve tomar bastante cuidado para não tomar decisões por seu cliente, as quais não lhe compete, pois existem situações em que o advogado, por meio de um estudo técnico, entende que não existe chances sérias e reais na interposição de um recurso, mesmo tendo cabimento. Pois caso o cliente, em momento posterior, entenda que a ausência da interposição daquele recurso lhe causou danos poderá alegar perda de uma chance, cabendo ao magistrado decidir por sua imputação ou não.

Neste ínterim, Caio Mario da Silva Pereira explica que:

(...) Aqueles que são favoráveis à teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance afirmam que a chance perdida será indenizável desde que, mais do que uma possibilidade, uma hipótese, seja essa chance permeada por uma probabilidade suficiente. A lógica que permeia a teoria estudada assegura que, para ser indenizada, a chance perdida deve ser real e séria, restando provar o nexo causal entre o ato ofensor e a perda da chance. (PEREIRA *apud* TORRES, PEREIRA, 2015, p.8)

É o que se comprova pelo seguinte julgamento de apelação cível, onde não se viu pela eminente julgadora a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance, fundamentando que não estava presente a probabilidade real de alteração da situação do cliente

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CLIENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU DE NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NEGLIGÊNCIA. DANO POR PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE

PROBABILIDADE SÉRIA E REAL. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. MERA PUBLICIDADE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESTAVA SOBRE SEGREDO DE JUSTIÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de prestação de serviços advocatícios, já que a atividade é regulada por lei própria, Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes STJ. 2 – Uma vez deferido o benefício da Justiça gratuita ao litigante, é descabida a cobrança de tais verbas pelo causídico, havendo pagamento, o cliente deve ser ressarcido. 3 – A perda de uma chance, relacionada à atuação de profissional da advocacia deve levar em consideração a probabilidade real de alteração da situação do cliente. O simples fato de o patrono não interpor recurso, não é o bastante para ensejar sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 4 – Os processos judiciais, em regra, são públicos, e o simples fato de dar “publicidade a ação cível” que não estava sobre segredo de justiça, não configura quebra de sigilo profissional. Deve ser demonstrado pela parte que o advogado teria divulgado informações que lhe desabonassem, e não a simples menção a existência de demanda judicial. 5 – Apelo parcialmente provido. (TJ-TO, 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0007384-02.2014.827.0000, Rel. Des. Maysa Vendramini Rosal, julgado em 02/03/2016, *on-line*).

Seguindo o mesmo entendimento de que a teoria da perda de uma chance leva em conta as reais possibilidades de êxito processual, têm-se o seguinte julgado procedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de indenização patrimonial é a data em que as partes tomaram ciência inequívoca da retenção indevida, ocorrida em momento posterior ao levantamento de valores e ao pagamento a menor. Ciência do ilícito que se deu somente com a divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em fevereiro de 2014 – fato notório – quando a parte tomou conhecimento da lesão ao seu patrimônio jurídico. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO CELEBRADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO DEVIDA. A teoria da “perda de uma chance” leva em consideração as reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão das alegadas negligência e desídia do advogado. Quanto ao valor em execução, no caso, a parte demandante se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, da prova efetiva de que não havia possibilidade de alteração do valor da condenação, a evidenciar que o acordo homologado não lhe aproveitou. No caso dos autos, a parte não detinha apenas uma expectativa de ganho, mas um crédito consolidado, com base em sentença transitada em julgado, caracterizando-se o acordo celebrado sem a sua anuência como verdadeira renúncia de direitos, para o que não detinha poderes o réu. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A RESTITUIÇÃO DE VALORES. Condenação acrescida de juros de mora e de correção monetária desde a data do levantamento do alvará pelo réu. Incidência a partir da citação afastada. Inteligência do art. 670, do Código Civil. Precedentes desta Corte. APELO DO DEMANDANTE. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores, contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais. Considerando que houve prestação de contas pelo réu relativamente aos honorários advocatícios contratuais recebidos, descabe o abatimento dos honorários advocatícios contratuais. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA. Demonstrada a irregularidade no agir do demandado, que deixou de proceder ao

repassa do proveito econômico decorrente da ação ordinária patrocinada pelo réu em nome da mandante, retendo indevidamente quantia pertencente ao seu cliente, impositiva mostra-se a condenação indenizatória extrapatrimonial. Demonstrados o ato ilícito e o nexa causal, a parte autora faz jus à indenização. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Redução acolhida. Sucumbência redefinida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (TJ-RS, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70083406801, Rel. Ana Beatriz Iser, julgado em: 18/12/2019, *on-line*)

Portanto, o entendimento é o de que a conduta “descuidada” do profissional da advocacia diante da demanda a qual se propôs trabalhar com afinco, subentendida pelo que propõe o Código de Ética do Advogado e complementarmente o Estatuto da Advocacia e da OAB como dever do profissional, deverá ser punida, com a finalidade de reparar o dano provocado, ou parte dele, obviamente atendidos todos os requisitos que comprovem que a conduta do advogado alegada pelo cliente lhe tenha causado prejuízos.

Gonçalves (2018) sugere que a teoria da perda de uma chance seria uma nova oportunidade de ter do Judiciário o reconhecimento e a satisfação de parte dos direitos que o cliente, por erro ou dolo do profissional, teve suprimidos.

Há grandes desafios para aplicação desta teoria da responsabilidade por perda de uma chance, na prática, uma vez que aqui não se trabalha com prejuízos efetivos e exatos, mas sim com a probabilidade de se ter um prejuízo.

Nesse sentido, Souza (2015) explica que a perda de uma chance não se consubstancia em legítima certeza de um resultado final, trabalhando assim, com graus de probabilidade que medem a realidade e seriedade das perdas de chances. No entanto, atualmente, isso não importa em dizer que as decisões do judiciário sejam incertas, eximindo a responsabilidade do advogado, podendo ser realizado um juízo de probabilidade a respeito do resultado do julgamento que não acontece devido à perda da chance.

Assim, é perfeitamente plausível a aplicação do instituto no cotidiano, tendo em vista que há situações onde é possível demonstrar alta probabilidade de ganho de causa, entretanto é necessário verificar se tal pedido atende a uma chance real e séria, pois não se pode agir com leviandade com a profissão do advogado, pois há casos em que o cliente pode agir de má-fé para prejudicar seu patrono.

Diante das diversas responsabilidades em que o advogado pode incorrer, verifica-se que em boa parte podem ser evitadas, quando se age com zelo, o que é exigido como conduta profissional. Por trás da profissão há uma grande responsabilidade pela vida dos indivíduos, responsabilidades essas que são assumidas quando o advogado realiza o juramento profissional.

Os preceitos do Código de Ética, do Regulamento Geral da OAB e o Estatuto da OAB,

bem como das legislações pertinentes, devem ser cumpridos à risca por quem se propõe ao exercício da advocacia, pois muito além de incorrer em responsabilidades civis, sanções penais e administrativas, o advogado pode alterar drasticamente a vida de seu cliente.

CONCLUSÃO

No presente trabalho de conclusão de curso estudou-se acerca da responsabilidade civil do advogado com o objetivo de demonstrar sua aplicação prática, bem como analisar suas diversas espécies, explicitando-se os enfrentamentos no reconhecimento do instituto, na vida prática.

O trabalho realizou uma evolução do instituto da responsabilidade civil, permeando seu nascimento, para a organização social e abandonando a visão da vingança privada que anteriormente era utilizada pela sociedade, para que houvesse o reconhecimento dos direitos dos indivíduos. O que não necessariamente era relacionado à justiça e ao equilíbrio.

A humanidade evoluiu ao longo dos séculos, passando para o Estado a responsabilidade de dizer o direito dos indivíduos, assim como retirou-lhes a possibilidade de realizar justiça com as próprias forças.

Essa transferência para o Estado, por meio do judiciário, foi imprescindível para manter a ordem social. Isso implica dizer que, apesar dos conflitos não deixarem de existir, não se faz mais o uso da violência para decidir quem possui o direito pleiteado.

Desta premissa, surge a figura do advogado, que vai em juízo dizer o direito do seu cliente, utilizando-se de toda técnica legal e argumentativa, para convencer o julgador de que o seu cliente é quem possui o direito reclamado.

Desta feita, o importante na dissolução de conflitos não é mais a força física e sim a argumentativa e comprobatória, para que seja formado o convencimento do magistrado, o qual, representa o Estado, ao dissolver os conflitos por meio de suas decisões.

No exercício desta defesa em juízo, o advogado tem por obrigação observar o zelo e a boa-fé, devendo buscar a melhor defesa dos interesses do seu cliente, não medindo esforços para que a tão pretendida justiça seja alcançada.

Caso o advogado cause prejuízos ao seu cliente por falhas oriundas desta relação, deverá ele reparar os danos provocados. Tal reparação não o isenta de responder administrativa e penalmente, mas aqui busca-se a reparação civil, seja ela provocada por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Neste sentido, surgem diversas ramificações da responsabilidade civil do advogado, das quais se pode citar a responsabilidade contratual do advogado, a reponsabilidade pela perda de uma chance e a responsabilidade subjetiva.

Através da análise de diversas doutrinas e julgados, pôde-se verificar a produção doutrinária e o entendimento do judiciário tocantinense e brasileiro no que diz respeito à

reparação do cliente que a ele leva sua demanda quando se vê prejudicado por erro, descuido, má-fé e demais ações que poderiam ser evitadas, quando se age com zelo, o que é exigido como conduta profissional.

Não se analisou no presente trabalho o julgamento de processos disciplinares pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Restringiu-se, portanto, à análise dos julgamentos realizados na esfera civil.

Verificou-se que quanto às três modalidades de responsabilidade civil estudadas com mais afinco, quais sejam: a responsabilidade contratual, a responsabilidade pela perda de uma chance e a responsabilidade subjetiva do advogado têm acompanhado o que a doutrina recente preceitua, reconhecendo, respectivamente, portanto, que a responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual; que a obrigação do advogado, em regra, é de meio e não de resultado, o que quer dizer que o mandatário se compromete a prestar os serviços jurídicos com a maior diligência e melhor técnica possíveis, não se responsabilizando pelo (in)sucesso da demanda; e, por fim, que apesar da recente aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a da teoria da “perda de uma chance” leva em consideração as reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão das alegadas negligência e desídia do advogado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz. **Advocacia – história e perspectivas**. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35080/advocacia%20historia%20e%20perspectivas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 abr 2020.

BANDEIRA, Aline Portela [et al][org.]. **Estatuto da Advocacia e da OAB e legislação complementar**. 13. ed. rev. e atual. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/estatuto-edicao-comemorativa-25anos.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2020.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. **Lei nº 11.767, de 7 de agosto de 2008**. Dispõe sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11767.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr 2020.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 22 abr 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1079185/MG. Recorrente: Aldemir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Júnior. Relatora: Ministra Nancy Andrei. Brasília, DF, 11 de novembro de 2008. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 04.08.2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062205/recurso-especial-resp-1079185-mg-2008-0168439-5/inteiro-teor-12198512?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 maio 2020

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. AC: 10433140038137001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 21/02/2020. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813805003/apelacao-civel-ac-10433140038137001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 04 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS. AC: 70083406801 RS, Relatora: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 18/12/2019. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=APELA%C3%87%C3%95ES+C%C3%8DVEIS.+MANDATOS.+PRELIMINARES+REJEITADAS.+PRESCRI%C3%87%C3%83O.+TERMO+INICIAL.+PRESCRI%C3%87%C3%83O+INOCORRENTE&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS. AC: 70082900390 RS, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 21/11/2019. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341140133/apelacao-civel-ac-70068995414-rs?ref=serp>>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Tocantins. TJ-TO. AC: 0007384-02.2014.827.0000 TO, Relatora Des. Maysa Vendramini Rosal, Data de Julgamento: 02/03/2016. Disponível em:<<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=1a26e5a3e073132a6d7106163ae6f6e0&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Tocantins. TJ-TO. AC: 0013647-45.2017.827.0000 TO, Relatora Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Data de Julgamento: 15/05/2019. Disponível em:<<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=0bedd63da75f2c175490ad766eb00cc0&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Tocantins. TJ-TO. AC: 0017561-54.2016.827.0000 TO, Relatora Juíza Célia Regina Regis, Data de Julgamento: 30/11/2016. Disponível em:<<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=2d583e1ba7510a44500d6aed129bd371&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Tocantins. TJ-TO. AC: 5005738-37.2012.827.0000 TO, Relator Des. Daniel Negry, Data de Julgamento: 03/07/2013. Disponível em:<<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=00fc4e6c93f44758d36c9d54d4b3a91c&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 04 maio 2020.

CAPUDI, Roberto. **Responsabilidade civil do advogado**. 2008, 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Roberto%20Capudi.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2020.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DE MARCO, Cristhian Magnus. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**. Disponível em:<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1930/998>>. Acesso em: 13 abr 2020.

DIAS, Judit. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2010. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI Itajaí, SC. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Judit%20Dias.pdf>>. Acesso em: 27 abr 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito. 1 vol. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** Teoria geral do direito. 1 vol. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARAH, Elias. O advogado e a litigância de má-fé. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. **Revista dos tribunais.** 2002. n.9. p.216-236.

FONTANA, Marcelo Brandão. A história da advocacia e a função social do advogado. **Estudos - Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Universidade de Marília – UNIMAR.** p.179-196. Disponível em:<<http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/793>>. Acesso em: 05 mai 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Novo Curso de Direito Civil 3:** Responsabilidade Civil. 10. ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado:** responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. 20 anos do estatuto da advocacia e da oab: as prerrogativas do advogado como garantias dos cidadãos. *In: 20 anos da lei nº. 8.906/94 – edição comemorativa.* 2014. p.14-18. Disponível em:<<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/estatuto-edicao-comemorativa-25anos.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2020

LIMA, Fernando. **O Supremo Tribunal Federal e o “jus postulandi”.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/12445/o-supremo-tribunal-federal-e-o-jus-postulandi-apanas>>. Acesso em: 18 mai 2020.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB de acordo com o CPC/2015, O Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015 e as leis n. 13.245/2016 e 13.247/2016.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Comentários ao Estatuto da Advocacia.** 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro.** Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 maio 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** Responsabilidade civil. 7 v. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. **História da OAB.** Disponível em:<https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm>. Acesso em: 21 abr 2020.

OLIVEIRA, Patrícia Cibelle Alves de. A teoria da perda de uma chance e a responsabilidade civil no direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho.** vol. 173/2017, p.35-57, Jan/2017, DTR\2016\24905. Disponível em:<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad6adc6000001721a095322697d7b3c&docguid=I17008e60b6>>

bf11e6b9b5010000000000&hitguid=I17008e60b6bf11e6b9b5010000000000&spos=2&epos=2&td=23&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 abr 2020.

REDE de Ensino Luiz Flávio Gomes. **Responsabilidade do advogado por perdas e danos em caso de negligência: responsabilidade do advogado por perdas e danos em caso de negligência.** Rede de Ensino LFG: São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/276020/responsabilidade-do-advogado-por-perdas-e-danos-em-caso-de-negligencia>>. Acesso em: 22 jun 2019.

RIBEIRO, Cláudio Stábile. A disciplina dos advogados nos vinte anos do estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil. *In: 20 anos da lei nº. 8.906/94 – Edição comemorativa.* 2014 p.24-27. Disponível em:<<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/estatuto-edicao-comemorativa-25anos.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2020

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance.** São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Defender a constituição, a ordem jurídica do estado democrático de direito e os direitos humanos: a Lei 8.906/94 e a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal. *In: 20 anos da lei nº. 8.906/94 – Edição comemorativa.* 2014. p.19-23. Disponível em:<<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/estatuto-edicao-comemorativa-25anos.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2020

SOUZA, Érica de Araújo. **A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance.** 2015. 89f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade Baiana de Direito. Disponível em:<<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/%C3%89rica%20de%20Ara%C3%BAjo%20Souza.pdf>>. Acesso em: 30 abr 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 9. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TORRES, Felipe Soares. PEREIRA, Agnoclébia Santos. O dano decorrente da perda de uma chance: questões problemáticas. **Revista dos Tribunais.** Ago 2015. 958 v. Doutrina. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.02.PDF>. Acesso em: 02 maio 2020.

VASCONCELOS, Vania Mugnato. **Interesse versus justiça na advocacia – a imprescindibilidade da ética.** 2014. 66f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Curso de Direito. Centro Universitário Padre Anchieta. Disponível em:<<https://rl.art.br/arquivos/5278043.pdf?1434389818>>. Acesso em: 06 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 4 v. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.